



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 36/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 36/2023, dispor sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestam serviços no Município de Caçapava prestarem contas à Câmara Municipal de Caçapava e dar outras providências.

Em suma, o projeto obriga todas as organizações sociais que prestam serviços no Município de Caçapava através de contrato de gestão ou outro instrumento congêneres perante à Secretaria Municipal de Saúde prestar contas à Câmara Municipal de Caçapava, quadrimestralmente.

Em apertada síntese, justificou-se a apresentação da propositura sob o argumento de que as organizações sociais contratadas deixam de cumprir suas obrigações contratuais, acarretando significativo aumento de precatórios e prejuízos ao município e que visa-se resguardar o princípio da transparência.

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que a propositura viola a harmonia e independência dos poderes, nos termos do art.2º da Carta Magna.

A patrona juntou parecer do IBAM também contrário à propositura.

É o relatório.

Passa-se a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto normativo.

O tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para propositura do projeto de lei, ao meu ver, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo detém competência para deflagrar o presente processo legislativo, vez que a fiscalização por ato da vereança não é matéria reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

No tocante ao tema em si, comungo do entendimento da procuradora desta Casa Legislativa e do IBAM no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da normativa ora proposta.

Isso porque, não pode o Poder Legislativo estabelecer obrigação para organizações sociais beneficiadas com recursos públicos, impondo o dever de apresentar à Câmara Municipal prestação dessas contas, por violar o princípio da independência e separação dos poderes.

As prestações de serviços das OSC'S são acompanhadas e fiscalizadas por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas



Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, conforme prevê o art.11, da Lei Federal nº 9.790/1999.

Por sua vez, o Poder Legislativo exerce o controle externo, sem que isso configure invasão à seara das competências próprias reservadas ao Poder Executivo, quando realiza a fiscalização das **entidades da administração direta e indireta, nos termos do art.150, da Constituição do Estado São Paulo. Senão Vejamos:**

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de **todas as entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. (grifou-se)

Em razão disso, quando da análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 que previu a obrigação da FUSAM, que se trata de uma fundação pública de direito privado a prestar contas a esta Casa Legislativa, este subscritor manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade.

Todavia, não é o caso deste projeto, que pretende obrigar as organizações sociais, ou seja, instituições que não integram a administração direta ou indireta a prestar contas ao Poder Legislativo.

A exigência de prestação de contas por parte das organizações sociais à Câmara Municipal exorbitaria do exercício de sua função legislativa, configurando indevida interferência em atividade concreta do Poder Executivo.

Assim, entendo que a proposição é **ilegal e inconstitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

